

**TC 008.366/2012-8**

**Tipo de Processo:** Denúncia.

**Unidade Jurisdicionada:** Conselho Federal de Farmácia (CFF).

**Interessado:** Identidade preservada – Lei Federal 8.443/92, art. 55.

**Procurador:** Não há.

**Proposta:** Mérito.

## I – INTRODUÇÃO

Tratam os autos de denúncia, formulada nos termos do art. 234 do Regimento Interno do TCU, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Conselho Federal de Farmácia (CFF).

O denunciante tem sua identidade preservada conforme o art. 55 da Lei 8.443/92 c/c o art. 236 do Regimento Interno do TCU e art. 127 da Resolução TCU 191/2006.

## II – HISTÓRICO

Na instrução inicial dos autos (peça 3), propôs-se o conhecimento da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU, e entendeu-se necessária a realização de inspeção no CFF e de diligência ao CRF/GO, em razão dos indícios de irregularidades apresentados na denúncia.

Mediante despacho (peça 6), o Exmo. Sr. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa autorizou a realização da inspeção e diligência propostas.

A diligência foi materializada por meio do Ofício 855/2012-TCU/SECEX-5 (peça 7) e atendida pelo CRF/GO por meio do ofício PJCRFGO 21/2012 (peça 12).

A inspeção no CFF foi realizada conforme a Portaria de Fiscalização 1.974, de 3/8/2012 (peça 11), alterada pelas Portarias de Fiscalização 2.033, de 13/8/2012 (peça 13) e 2.103/2012, de 22/8/2012 (peça 16).

Em nova instrução, após a inspeção (peça 26), propôs-se a realização de audiências dos membros da Diretoria do CFF em razão do descumprimento da determinação contida no subitem 9.3.6 do Acórdão 910/2004-TCU-Plenário e pelo não atendimento ao alerta do subitem 9.6.2 do Acórdão 2.950/2011-TCU-Plenário, ou seja, de não realizar despesas que não se coadunassem com as finalidades da entidade, tendo em vista a aprovação da realização de gastos com a “Solenidade de Comemoração ao Dia do Farmacêutico”.

Também foi proposta, naquela instrução, a expedição de determinações ao CFF relacionadas a limites para a concessão de diárias, ao ressarcimento de despesas com linhas telefônicas e à cessão de funcionária ao Conselho Regional de Farmácia no estado de Goiás (CRF/GO).

Mediante despacho, o Exmo. Sr. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa determinou a realização das audiências propostas previamente à expedição de determinações (peça 29).

As audiências foram efetivadas por meio dos ofícios acostados às peças 30 a 33, e atendidas pelos responsáveis, conforme respostas às peças 34, 35, 42 e 44.

### III – EXAME TÉCNICO

#### III.1 – Razões de justificativa do Sr. Jaldo de Souza Santos (peça 42)

Afirmou que não se trataria de uma simples festa, mas de uma solenidade de reconhecimento à profissão, com a entrega da Comenda do Mérito Farmacêutico e a participação de autoridades, jornalistas, empresários e outros convidados (peça 42, p. 3-4). Informou que, em 2012, 26 (vinte e seis) farmacêuticos, autoridades e personalidades ligadas à área da saúde receberam a honraria (peça 42, p. 4-5). Para o Sr. Jaldo, a solenidade representa a valorização profissional do farmacêutico e a integração da categoria profissional com outros segmentos (peça 42, p. 10).

Defendeu que a solenidade realizada não se revestiria das características dos eventos vedados pelos Acórdãos 910/2004-TCU-Plenário e 2.950/2011-TCU-Plenário, mas sim de um evento profissional da atividade farmacêutica, em consonância com a Lei 3.820/1960, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia (peça 42, p. 11-12).

Alegou que não exercia mais a presidência do CFF no momento em que a solenidade motivadora da audiência foi realizada, em 20/1/2012, já que a nova diretoria tomou posse em 1º/1/2012 (peça 42, p. 12-13). Também acrescentou que não criou ou autorizou a solenidade, mas que esta é fruto de uma resolução do CFF originária de uma Decisão Deliberativa da Reunião 49/11 (peça 42, p. 13).

Solicitou, ao final, o acatamento de suas justificativas, pois não era mais o presidente do CFF quando da realização da solenidade e que a decisão de realização teria se dado por ato colegiado (peça 42, p. 14). O responsável juntou, ainda, os seguintes documentos: publicação de notícia e fotos na página da internet do CFF acerca da solenidade realizada (peça 42, p. 15-27); cópia da Ata Deliberativa da Reunião 49/11, da Diretoria do CFF (peça 42, p. 28-29); detalhamento dos serviços e programação do evento (peça 42, p. 30-33 e 53-70); e normativos do CFF (peça 42, p. 44-52).

#### Análise

É pacífico nesta Corte o entendimento de que a realização de despesas, pelos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, com solenidades, festividades, eventos comemorativos e quaisquer congêneres seriam irregulares, por falta de amparo legal, quando realizadas em desacordo com as finalidades da entidade (Decisão Plenária 188/1996 e Acórdãos 100/1997, 63/2001 e 288/2007, todos do Plenário; 181/1998 e 1.900/2003, todos da 1ª Câmara; e 676/1994, 128/1998; 225/2003, 2.381/2004 e 909/2008, todos da 2ª Câmara). Importante ressaltar, ainda, que segundo os Acórdãos 128/1998, 909/2008 e 367/2009, todos da 2ª Câmara, a possibilidade desse tipo de despesa somente seria admitida quando vinculada à atividade fim da entidade/órgão e feita com comedimento.

A “Comenda do Mérito Farmacêutico” foi criada pela Resolução CFF 323/1998 (peça 42, p. 35-36). Segundo o art. 8º do mencionado normativo, a comenda deve ser entregue em solenidade conjunta com as comemorações do Dia do Farmacêutico, ou em ocasiões excepcionais em datas convencionadas entre a Diretoria e agraciados.

Embora se defenda que a entrega da premiação em solenidade realizada para esse fim tenha o intuito de valorizar e integrar a profissão do farmacêutico, a forma adotada para o evento comemorativo objeto das audiências efetuadas (realização da solenidade em comemoração ao Dia do Farmacêutico, aprovada em 21/12/2011, e ocorrida em 2012) não foi compatível com as finalidades da entidade e com a jurisprudência deste Tribunal.

Em primeiro lugar, deve ser reforçado que a questão foi objeto de determinação e alerta ao CFF por meio do subitem 9.3.6 do Acórdão 910/2004-TCU-Plenário e 9.6.2 do Acórdão 2.950/2011-TCU-Plenário. Logo, a Diretoria do CFF, e o Sr. Jaldo como presidente desta e da entidade, detinha pleno conhecimento da ausência de amparo legal para a realização de gastos com festas, eventos comemorativos, lanches e refeições.

Além disso, resta evidenciada a ausência de comedimento nas despesas realizadas com a solenidade questionada. Como já demonstrado na instrução anterior (peça 26), a diretoria do CFF, em reunião realizada em 21/12/2011, aprovou os gastos com a solenidade no valor de R\$ 800.000,00 (peça 17, p. 43). O relatório dos gastos executados, apresentado pelo CFF, demonstra que os pagamentos efetuados com a solenidade totalizaram R\$ 1.346.114,60 (peça 17, p. 1-8).

O documento juntado pelo responsável em suas razões de justificativa também aponta a ausência de comedimento na realização de despesas. Citam-se, como exemplos, gastos de R\$ 80.617,00 com locação de espaço (peça 42, p. 65); R\$ 157.000,00 com decoração e ambientação (peça 42, p. 66); R\$ 80.000,00 com cenografia (peça 42, p. 66); R\$ 70.900,00 com sonorização, iluminação e projeção (peça 42, p. 67); R\$ 57.500,00 com cachê da artista Fafá de Belém, apenas para que cantasse o Hino Nacional (peça 42, p. 68); R\$ 74.400,00 com serviço de *buffet* (peça 42, p. 69); e R\$ 89.510,00 com passagens, alimentação, hospedagem e traslado (peça 42, p. 70).

Cabe ressaltar que, conforme relatado na instrução anterior (peça 26, p. 4), parte dos serviços para a solenidade foi executada por meio de contrato de serviço firmado entre o CFF e uma empresa de publicidade, tais como locação e cenografia, equipamentos de som, contratação de recepcionista, serviços de informática e projeto de decoração. Isto é, a empresa atuou como mera intermediadora na contratação desses serviços, posto que não possui objeto correlato aos serviços contratados.

Ainda que o responsável não exercesse mais a presidência do CFF no momento da solenidade, não há como afastar sua responsabilidade, tendo em vista que a autorização da realização do evento, inclusive no montante inicial de R\$ 800.000,00, se deu durante o exercício de seu mandato, como comprova a Decisão Deliberativa da Reunião 49/11 (peça 17, p. 43, e peça 42, p. 28-29). Também não é motivo para o afastamento de sua responsabilidade o fato de ter aprovado a realização da solenidade em conjunto com outros diretores do CFF, conforme aponta a ata (peça 17, p. 43, e peça 42, p. 28-29).

Em conclusão, embora não tenha restado a configuração de débito, o porte da solenidade alcançou dimensão que evidencia a inobservância da moderação nos gastos, traduzida no uso racional do dinheiro público, o que torna a solenidade realizada desconexa à finalidade da entidade. Assim, restou configurado o descumprimento de determinação e alerta emitidos por este Tribunal. Destarte, propomos a **rejeição das razões de justificativa do Sr. Jaldo de Souza Santos** e a aplicação ao responsável da multa prevista no art. 58, inciso VII, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 268, inciso VII, do Regimento Interno do TCU.

### **III.2 – Razões de justificativa do Sr. Walter da Silva Jorge João e do Sr. Edson Chigueru Taki (peças 34 e 35)**

Tendo em vista que o Sr. Walter, então Diretor Vice-Presidente do CFF, e o Sr. Edson, então Diretor Tesoureiro do CFF, apresentaram alegações semelhantes, aglomeram-se as razões de justificativa dos mencionados responsáveis neste item.

Alegaram que exerceram as respectivas funções na Autarquia durante o biênio 2010/2011 e que não tiveram acesso ou conhecimento prévio dos Acórdãos 2.950/2011-TCU-Plenário e 910/2004-TCU-Plenário (peça 34, p. 1, e peça 35). Afirmaram que os referidos acórdãos

foram endereçados ao então presidente, Sr. Jaldo de Souza, e que este não teria repassado aos demais membros da Diretoria ou ao Plenário os termos dos julgados (peça 34, p. 1, e peça 35).

Aduziram que a Solenidade de Comemoração ao Dia do Farmacêutico é realizada há anos pelo CFF e que efetivamente promoveria a importância da assistência farmacêutica prevista no art. 6º, alínea “p”, da Lei 3.820/60 (peça 34, p. 2, e peça 35). Por fim, acrescentaram que, nessa solenidade, é entregue a “Comenda do Mérito Farmacêutico” a profissionais e autoridades que se destacaram em prol da Farmácia, nos termos da Resolução CFF 323/1998 (peça 34, p. 2-4, e peça 35).

### Análise

Não há como afastar a responsabilidade dos responsáveis em vista de um possível desconhecimento das deliberações do Tribunal. Uma vez regularmente publicada a deliberação do TCU, não socorre aos responsáveis a alegação de desconhecimento da determinação à entidade por eles dirigida.

No presente caso, o Acórdão 2.950/2011-TCU-Plenário foi, inclusive, regularmente publicado em 18/11/2011, conforme Ata 49/2011 do Plenário deste Tribunal. Isto é, a publicação do referido acórdão ocorreu durante o exercício do mandato pelos responsáveis e anteriormente à data da Decisão Deliberativa da Reunião 49/11 do CFF, que autorizou a realização de gastos com a solenidade em comemoração ao dia do farmacêutico, em 21/12/2011 (peça 17, p. 43).

Além disso, verifica-se nos autos do TC 014.784/2002-7 que o Ofício 1857/2011-TCU-Secex-5 notificou o então presidente do CFF acerca dos termos do Acórdão 2.950/2011-TCU-Plenário (peça 75, p. 30 do TC 014.784/2002-7). Nos mesmos autos, obtém-se a informação de que o mencionado ofício foi recebido no CFF em 23/11/2011 (peça 312, p. 1-2 do TC 014.784/2002-7).

Ao alegar ignorância a respeito das deliberações do Tribunal, os responsáveis admitem que agiram com imperícia, pois não poderiam se furtar às responsabilidades que lhes são atribuídas pelos cargos que exerceram no CFF, o que inclui a obrigação de conhecer as normas e, em consonância, as deliberações desta Corte.

Por último, cabe ressaltar que as deliberações desta Corte não são pessoais aos gestores, mas dirigidas às entidades; no caso, ao CFF.

A alegação de que a Solenidade de Comemoração ao Dia do Farmacêutico é realizada há anos e que serve para a entrega da “Comenda do Mérito Farmacêutico” não demonstra que o evento tenha se coadunado com as finalidades institucionais do CFF.

Conforme já registrado na análise das razões de justificativa do Sr. Jaldo de Souza Santos, a ausência do uso racional do dinheiro público, constatada por meio do montante dos gastos efetuados e nos tipos de despesas efetuadas, torna a solenidade realizada desconexa à finalidade da entidade, evidenciando o descumprimento da determinação e do alerta emitidos por este Tribunal.

Os responsáveis aprovaram a realização do evento, conforme consignado na Decisão Deliberativa da Reunião 49/11 da Diretoria do CFF (peça 17, p. 43) e na Ata da mencionada reunião (peça 42, p. 28-29). Destarte, propomos a rejeição **das razões de justificativa do Sr. Walter da Silva Jorge João e do Sr. Edson Chigueru Taki** e a aplicação, aos responsáveis, da multa prevista no art. 58, inciso VII, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 268, inciso VII, do Regimento Interno do TCU.

### III.3 – Razões de justificativa da Sra. Lérica Maria Santos Vieira (peça 44)

Alegou que não estivera presente na reunião da Diretoria do CFF que autorizou a realização da solenidade (peça 44, p. 1). Segundo a responsável, teria se afastado de sua estadia normal em Brasília durante os meses de novembro e dezembro de 2011, por divergências com o então Presidente do CFF (peça 44, p. 1). Por essa razão, solicitou a exclusão de sua responsabilidade.

### Análise

Verifica-se, no inteiro teor da Ata Deliberativa da Reunião 49/11, da Diretoria do CFF, juntada aos autos pelo responsável Sr. Jaldo de Souza Santos, que, de fato, foi registrada a ausência da Sra. Lérica no mencionado documento (peça 42, p. 28-29). Assim, a Sra. Lérica não participou da reunião em que foi autorizada, pelos demais membros da Diretoria, a realização de gastos para a Solenidade de Comemoração ao Dia do Farmacêutico, razão pela qual propomos o **acolhimento das razões de justificativa** apresentadas pela responsável.

## IV – CONCLUSÃO

Pela análise precedente propôs-se a rejeição das razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Jaldo de Souza Santos, Walter da Silva Jorge João e Edson Chigueru Taki, pelo descumprimento da determinação contida no subitem 9.3.6 do Acórdão 910/2004-TCU-Plenário e pelo não atendimento ao alerta emitido no subitem 9.6.2 do Acórdão 2.950/2011-TCU-Plenário, tendo em vista que a aprovação da realização da solenidade em comemoração ao dia do farmacêutico, em 2012, não se coadunou com as finalidades da entidade, inclusive pela ausência do uso racional de dinheiro público. Por outro lado, propôs-se o acolhimento das razões de justificativa da Sra. Lérica Maria Santos Vieira, pois não participou da reunião da diretoria do CFF que aprovou a realização da solenidade.

Na instrução anterior (peça 26) foi proposta, além das audiências aqui examinadas, a expedição de determinações ao CFF. Conforme visto no histórico desta instrução, o Exmo. Sr. Ministro-Relator determinou a realização das audiências previamente à realização das determinações propostas.

Essas determinações propostas versam sobre: i) a percepção de diárias rotineiras a membros da diretoria do CFF; ii) a utilização indevida de telefones celulares, a expensas do CFF; e iii) a ato de outorga de cessão da funcionária do CFF ao CRF/GO.

Quanto ao primeiro item, a instrução anterior relatou que foi corroborada, em inspeção realizada na Autarquia, a ocorrência de percepção de diárias em caráter permanente e não eventual pelos conselheiros que compõem a diretoria do CFF, para deslocamentos do local de suas residências particulares à sede da Autarquia, e para praticamente todos os dias úteis dos meses (peça 26, p. 1-3). Propôs-se, em resumo, determinação ao CFF para que estabelecesse limites para a concessão de diárias, em respeito aos princípios gerais que norteiam a Administração Pública.

Quanto ao segundo caso, verificou-se que o ex-presidente da entidade utilizou duas linhas telefônicas móveis pertencentes ao CFF quando não mais exercia a presidência, sendo que as contas foram quitadas pela Autarquia (peça 26, p. 5-6). Assim, foi proposta determinação ao CFF para que promovesse o ressarcimento, pelo responsável, dos valores pagos.

Por fim, quanto à cessão de funcionária do CFF ao CRF/GO verificou-se as seguintes impropriedades: o exercício de cargo, no CRF/GO, incompatível com aquele exercido no CFF e em desconformidade com o fato motivador de sua cessão, caracterizando ascensão funcional; o ato que outorgou a cessão foi assinado durante a gestão do marido da funcionária, presidente à época do

CFF, em desrespeito ao princípio da impessoalidade; e a ausência de fixação de prazo para a cessão da funcionária, ao fim do qual deve retornar à sua lotação de origem, no CFF (peça 26, p. 6-7). Assim, foram propostas determinações ao CFF a fim de corrigir e apurar os fatos apontados.

Além dessas questões, a instrução anterior examinou outros fatos apontados pelo denunciante: a não publicação em Diário Oficial da Resolução CFF 552, de 1/12/2011 (peça 26, p. 5); e a possível percepção de diárias simultâneas pagas pelo CFF e pelo CRF/GO (peça 26, p. 6). Segundo a análise emitida na mencionada instrução, esses itens da denúncia foram considerados improcedentes.

Nesta oportunidade, ratificamos o entendimento emitido na instrução à peça 26 quanto a todas essas questões apuradas e, tendo em vista o encaminhamento de mérito destes autos, replicamos as determinações naquela ocasião propostas.

## V – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo o seguinte:

- a) Conhecer da presente denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- b) **Acolher as razões de justificativa** apresentadas pela **Sra. Lérida Maria dos Santos Vieira** (CPF 450.617.344-91), então Secretária-Geral do CFF, em razão do descumprimento da determinação contida no subitem 9.3.6 do Acórdão 910/2004-TCU-Plenário e pelo não atendimento ao alerta emitido no subitem 9.6.2 do Acórdão 2.950/2011-TCU-Plenário, ou seja, de não realizar despesas que não se coadunassem com as finalidades da entidade, tendo em vista a aprovação da realização de gastos com a “Solenidade de Comemoração ao Dia do Farmacêutico”, conforme Decisão Deliberativa da Reunião 49/11, em 21/12/2011;
- c) **Rejeitar as razões de justificativa** apresentadas pelo **Sr. Jaldo de Souza Santos** (CPF 002.840.841-15), então Presidente do CFF, **Sr. Walter Silva Jorge João** (CPF 028.909.682-00), então Vice-Presidente do CFF e **Sr. Edson Chigueru Taki** (CPF 396.863.459-49), então Tesoureiro do CFF, pelo descumprimento da determinação contida no subitem 9.3.6 do Acórdão 910/2004-TCU-Plenário e pelo não atendimento ao alerta emitido no subitem 9.6.2 do Acórdão 2.950/2011-TCU-Plenário, ou seja, de não realizar despesas que não se coadunassem com as finalidades da entidade, tendo em vista a aprovação da realização de gastos com a “Solenidade de Comemoração ao Dia do Farmacêutico”, conforme Decisão Deliberativa da Reunião 49/11, em 21/12/2011;
- d) Aplicar ao **Sr. Jaldo de Souza Santos** (CPF 002.840.841-15), então Presidente do CFF, ao **Sr. Walter Silva Jorge João** (CPF 028.909.682-00), então Vice-Presidente do CFF e ao **Sr. Edson Chigueru Taki** (CPF 396.863.459-49), a multa prevista no art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/92 c/c o art. 268, inciso VII, do Regimento Interno do TCU;
- e) **Determinar** ao Conselho Federal de Farmácia que:
  - e.1) estabeleça limites para a concessão de diárias, inclusive para os Conselhos Regionais, especialmente para o presidente, demais membros da diretoria e conselheiros, considerando que a Resolução CFF 462/2007 não estipula o número limite para concessão dessa indenização por beneficiário, de modo a impedir que a indenização configure pagamento de salário, em completo desvirtuamento da ocupação de um cargo honorífico, pautando-se pelos princípios gerais que norteiam a Administração Pública, a exemplo da razoabilidade, da moralidade, do interesse público e da economicidade dos atos de gestão (peça 26, p. 1-3);

- e.2) adote providências no sentido de promover o ressarcimento, pelo Sr. Jaldo de Souza Santos (CPF 002.840.841-15), dos valores despendidos em 2012 com o uso das linhas telefônicas 61-9966-5426 e 61-8165-7955, de propriedade do CFF, quando o responsável não mais detinha a prerrogativa de utilização dessas linhas, por não ocupar o mandato de presidente ou outro cargo de direção (peça 26, p. 5-6);
- e.3) promova a reanálise do ato de outorga de cessão da funcionária, Sra. Neide das Graças Lemes Santos, ao CRF/GO, ocorrida por meio da Portaria PRES/EAP-CFF 43, de 21/12/2011, e apure as atividades desenvolvidas pela funcionária durante o período em que esteve cedida, de forma a corrigir as seguintes irregularidades (peça 26, p. 6-7):
- e.3.1) desvirtuamento das atividades realizadas pela funcionária, dado que o CRF/GO motivou o pedido para que prestasse assessoria na contabilidade daquela autarquia, ao passo que o Ofício 72/DIR, de 7/8/2012, do CRF/GO, informa que a funcionária está liberada do registro de ponto, exercendo atividades no Setor de Fiscalização;
  - e.3.2) ascensão funcional, vedada pelo art. 95 da Resolução CFF 484/2008, dado que a realização das atividades de fiscalização compete à função de auditor, com graduação em Farmácia, segundo o art. 96 do mesmo normativo, e a funcionária cedida ocupa o cargo de auxiliar administrativa no CFF;
  - e.3.3) afronta ao princípio constitucional da impessoalidade, em face de todos os atos de cessão no âmbito do CFF terem sido tomados durante a gestão do ex-presidente, Sr. Jaldo de Souza Santos, marido da funcionária cedida;
  - e.3.4) cessão da funcionária, em caráter temporário, sem que o período tenha sido claramente delimitado no ato de outorga;
- e.4) encaminhe, ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas, os documentos probatórios e resultados em razão das determinações supra;
- f) **Encaminhar** cópia da deliberação a ser proferida nestes autos ao denunciante;
- g) **Retirar** a chancela de sigilo aposta aos autos.

5ª Secex, 2ª DT, em 13/12/2012.

(Assinado eletronicamente)

**Rodrigo Greco de Moraes**

**AUFC – Matr. 7714-3**